

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° _____ / 2015

EMENTA: Denominar-se-á ROSILDA ALVES MENDES o próximo CRAS – Centro de Referência em Assistência Social a ser construído no terreno da Antiga Fábrica de Estopa no bairro do Zumbi.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o **Projeto de Lei nº 187/2015** de autoria do Vereador Davi Muniz, para análise e posterior emissão de parecer, havendo sido designado como Relator o Vereador Carlos Gueiros.

RELATÓRIO:

Tem como objetivo denominar o Centro de Referência em Assistência Social – CRAS de “Rosilda Alves Mendes”, no bairro do Zumbi.

ANÁLISE:

O projeto em análise visa acrescer aos registros do Município, a denominação do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, o qual será construído no terreno da Antiga Fábrica de Estopa, para nominá-lo com designação de domínio público.

A proposta do autor do projeto de lei objetiva homenagear D. Rosilda Alves Mendes que, segundo ele, era uma pessoa querida e de origem humilde que se tornou conhecida na comunidade por ter contribuído com o seu trabalho na fábrica.

Do ponto de vista legal, a que se propõe a análise desta Comissão, observa-se que o referido projeto de lei não encontra nenhum óbice jurídico que impeça a sua aprovação, uma vez que ao Município é atribuída a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 6º, I da Lei Orgânica do Município do Recife, *in verbis*:

“Art. 6º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;” (g.n)

Conforme o acima exposto, o autor da proposta deixa claro a sua intenção no sentido de denominar logradouro público no Bairro do Zumbi, quando expressa que **“Denominar-se-á ROSILDA**

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ALVES MENDES o próximo CRAS – Centro de Referência em Assistência Social a ser construído...” (g.n).

Apesar de o autor não informar se a homenageada é morta ou viva, concluo que a mesma é falecida, uma vez que em sua justificativa utiliza a expressão “repartição dos seus bens entre herdeiros”, não contrariando portanto, o art. 164 da LOR.

Assim, é legítimo ao vereador a iniciativa de projetos denominando prédios públicos municipais, encontrando-se amparado pelo ordenamento jurídico, haja vista em nada contrariar a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal vigentes, bem como obedece as técnicas legislativas.

O PARECER:

Ex positis, opinam os membros da **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 187/2015** de autoria do Vereador Davi Muniz, tendo em vista não apresentar nenhum óbice em relação ao mérito do exame que compete a essa Comissão.

Esse é o **PARECER**, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 16 de novembro de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Aerto Luna
Presidente

Romerinho Jatobá
Vice-Presidente

Carlos Gueiros
Membro Efetivo/Relator

Erivaldo da Silva
Membro Efetivo

Almir Fernando
Membro Efetivo